



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 118 , DE 08 DE DEZEMBRO DE 1992.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com os mais atenciosos cumprimentos, tenho a honra de submeter a elevada apreciação e deliberação dessa soberana Casa de Leis, nos termos do inciso III do art. 65 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 301, de 21 de dezembro de 1990".

Senhores Deputados, devo esclarecer inicialmente, que o presente expediente é feito em atendimento a Anteprojeto de Lei encaminhado à este Executivo, mediante Exposição de Motivos firmada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

Convém ilustrar, por oportuno, que a Lei nº 301, de 21 de dezembro de 1990, instituiu o Regimento de Custas, ampliou o acesso à Justiça, bem como dispôs sobre a despesa forense no Estado de Rondônia.

Nobres Parlamentares, as alterações ora propostas da já aludida Lei, são as seguintes:

Ao art. 8º, acrescenta-se os incisos IV e V para que não incidam as custas judiciais nos incidentes judiciais de embargos à execução e nos agravos em geral, ressalvadas as despesas com a formação do instrumento.

Ademais, o art. 13, passa a vigorar com sua parte final modificada, a fim de melhor adequá-lo.

Confiante, portanto, de que Vossas Excelências, à luz do que ficou explicitado, mais uma vez honrarão



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

02.

este Executivo com a pronta aprovação do Projeto de Lei em causa, reafirmo sinceros agradecimentos e subscrevo-me com distinguido apreço, nos termos do art. 41 da Constituição do Estado.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Oswaldo Piana Filho'.

OSWALDO PIANA FILHO  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 08 DE DEZEMBRO DE 1992.

Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 301, de 21 de dezembro de 1990.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - A Lei nº 301, de 21 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 8º - .....

IV - as de embargos à execução;

V - as de agravo, ressalvadas as despesas com formação do instrumento.

....."

Art. 13 - Nas serventias não oficializadas ou privatizadas, os atos extrajudiciais serão pagos diretamente ao serventuário, competindo-lhe o recolhimento de Custas ao Estado, fixadas em 10% (dez por cento) do valor dos emolumentos, atualizados na forma desta Lei.

....."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01.01.93.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 029 , DE 29 DE MARÇO DE 1993.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com cordiais cumprimentos, nos termos do inciso III do art. 65, da Constituição do Estado, encaminho ao alto descortino de Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei, que agrega três parágrafos ao art. 14, da Lei nº 301, de 21 de dezembro de 1990.

Fundamenta-se este Projeto de Lei, Senhores Deputados, na incessante busca de equilíbrio entre os Poderes constituídos, para que, no prazo compatível possa-se atingir a decantada autonomia não só jurídica, como, também, a financeira de todos os componentes do Estado de Direito.

Ao ser destinada ao Poder Judiciário a receita que este mesmo poder auferir, via a cobrança de custas judiciais, tem-se absoluta convicção de que um largo passo está sendo dado naquele preconizado sentido.

Ao mesmo tempo, a receita havida pelo Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários não sofrerá qualquer solução de continuidade, eis que os percentuais ali contemplados persistem.

O remanescente da receita de custas judiciais que ingressavam aos cofres do Estado, a partir da aprovação do presente Projeto de Lei, via conta própria a ser aberta pela Secretaria de Estado da Fazenda, adentra e será administrada diretamente pelo Tribunal de Justiça, que com tais



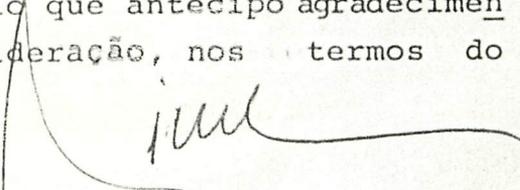
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

02.

recursos administrará com maior tranquilidade o seu custeio.

Outro objetivo perseguido com tal inovação será o de busca de maior produtividade dos vários segmentos que geram a receita "custas judiciais", eis que o incremento de maiores ações, ou mesmo de velocidade nas várias formas de prestação jurisdicional, ensejará maior ingresso de recursos.

Por todas estas razões espero contar com permanente compreensão e colaboração de Vossas Excelências, na medida em que implementado este mecanismo, estará o Estado de Rondônia dando um salto de qualidade, reitero, na busca da autonomia e harmonia dos Poderes, pelo que antecipo agradecimentos e subscrevo-me com estima e consideração, nos termos do art. 41, da Constituição do Estado.

  
OSWALDO PIANA FILHO  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 29 DE MARÇO DE 1993.

Acrescenta os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 14, da Lei nº 301, de 21 de dezembro de 1990.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Ficam acrescentados os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 14, da Lei nº 301, de 21 de dezembro de 1990, com a seguinte redação:

"Art. 14 - .....

§ 3º - Fica destinada, por antecipação, sob a rubrica "manutenção", ao Tribunal de Justiça, toda a receita ou renda do Estado gerada pelo Poder Judiciário, ressalvadas as destinações ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários".

§ 4º - O recolhimento da receita a que alude o § 3º, será efetivado em conta própria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nas Agências e Postos do Banco do Estado de Rondônia S.A, cujo código será fornecido pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 5º - Os recursos serão geridos pela Administração do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com o que fica suprimida a rubrica "custeio" dos repasses mensais que o Executivo efetua mês a mês para o Poder Judiciário, salvo se insuficientes, e a prestação de contas deverá ser efetivada até o dia 30 de janeiro de cada ano.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 044 /93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 301, de 21 de dezembro de 1990."

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 20 de abril de 1993.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 301, de 21 de dezembro de 1990.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Os artigos 8º, 13 e 14, da Lei nº 301, de 21 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º - .....

IV - as de embargos à execução;

V - as de agravo, ressalvadas as despesas com formação do instrumento.

.....

Art. 13 - Nas serventias não oficializadas ou privatizadas, os atos extrajudiciais serão pagos diretamente ao serventuário, competindo-lhe o recolhimento de Custas ao Estado, fixadas em 10% (dez por cento) do valor dos emolumentos, atualizados na forma desta Lei.

Art. 14 - .....

.....

§ 3º - Fica destinada, por antecipação, sob a rubrica "manutenção", ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, toda a receita ou renda do Estado gerada pelo Poder Judiciário, ressalvadas as destinações ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

§ 4º - O recolhimento da receita a que alude o § 3º, será efetivado em conta própria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nas Agências e Postos do Banco do Estado de Rondônia S.A - BERON, cujo código será fornecido pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.

§ 5º - Os recursos serão geridos pela Administração do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com o



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

que fica suprimida a rubrica "custeio" dos repasses mensais que o Executivo efetua mês a mês para o Poder Judiciário, salvo se insuficientes, e a prestação de contas deverá ser efetivada até o dia 30 de janeiro de cada ano."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 20 de abril de 1993.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de um nome estilizado e uma data.